



Fonseca de Melo  
& Britto  
Advogados

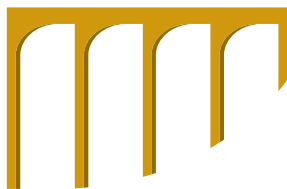
---

## INFORMATIVO JURÍDICO – SINPOL/DF

Esclarecimentos sobre o julgamento do RE 1.162.672/SP

---

Junho/2023



---

## TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1.019

---

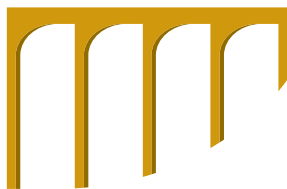
1. No dia de hoje, 30.06.2023, às 20h20, o Supremo Tribunal Federal tende a confirmar o voto do relator do *recurso extraordinário* n. 1.162.672/SP, **Ministro DIAS TOFFOLI**, no tema de repercussão geral 1.019 no sentido de propor **a fixação da seguinte tese de repercussão geral**:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da **integralidade** e, quando também previsto em lei complementar, na **regra da paridade**, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”

2. Como se observa da fixação da tese de repercussão geral, o policial civil do DF que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial, na forma da Lei Complementar nº 51/1985, **tem direito à integralidade**, não sendo necessário cumprir os requisitos das EC nºs 41 e 47 (destinadas à aposentadoria dos demais servidores públicos civis, com regras mais gravosas de idade e tempo de contribuição).

3. O voto estabelece também que o **direito à paridade**, no âmbito da aposentadoria especial voluntária em questão, precisa estar previsto em lei complementar da unidade federada à qual pertence o (a) servidor (a) policial civil (ante a compreensão de que a LC nº 51/85 garantiu, como norma geral, apenas a integralidade, deixando espaço para as unidades federadas tratarem da concessão ou não da paridade).

4. Quanto a esse ponto (já exposto em um informativo do SINPOL/DF em 2021), importante ressaltar o que foi decidido pelo Tribunal de Contas da União quando do julgamento da TC 020.320/2007-4, em que foi proferido o acórdão nº 2.835 fixando o entendimento de que a paridade está regulamentada para **os servidores policiais da União (aí incluído os policiais civis do DF)** por meio do art. 38 da Lei nº 4.878, de 1965, recepcionada na forma de lei especial, conforme se observa do trecho retirado do acórdão abaixo transcrito:



“9.2.4. ante o reconhecimento da vigência do art. 38 do estatuto jurídico dos policiais civis da União e do Distrito Federal – a Lei especial nº 4.878/1965, que prevalece sobre a Lei geral no 10.887/2004 –, está legalmente assegurada a paridade plena entre os proventos dos inativos e a remuneração dos policiais em atividade, existindo o direito a que seja estendida aos aposentados toda revisão promovida na remuneração dos ativos, inclusive quaisquer benefícios ou vantagens que lhes forem posteriormente concedidas, mesmo quando decorrentes da reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria;”

5. Nesse mesmo sentido, a **União Federal**, por meio do **Parecer Vinculante n. JL-04/2020** (00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU<sup>1</sup>), **fixou o entendimento** de que “os policiais civis da União, ingressos nas respectivas carreiras até 12/11/2019 (data anterior a vigência da EC nº 103/2019), quando da implementação dos requisitos, fazem jus à aposentadoria com base no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, com proventos integrais (totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria), nos termos artigo 1º, II, da Lei Complementar nº 51/1985, e **paridade plena, com fundamento no art. 38 da Lei nº 4.878/1965.**”

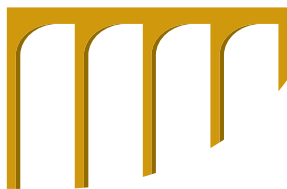
6. E, finalmente, para corroborar esse entendimento, o eg. **Tribunal de Contas do Distrito Federal, quando do julgamento da 00600-00005634/2020-32-e**, cuja origem do processo foi uma Consulta formulada pelo Diretor-Geral da PCDF acerca da aplicação dos critérios de integralidade e paridade às aposentadorias dos servidores policiais civis que ingressaram no serviço público após a EC nº 41/2003, **a partir de um pedido formal realizado pelo SINPOL/DF, fixou o seguinte entendimento:**

IV. estabeleça, em relação à aposentadoria especial dos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, os critérios interpretativos fixados no âmbito federal, até que sobrevenha deliberação definitiva da Suprema Corte no RE 1.162.672/SP, observadas as seguintes orientações:

a) os policiais civis, ingressos nas respectivas carreiras até 12.11.2019 (data anterior a vigência da Emenda Constitucional n.º 103/2019), quando da implementação dos requisitos, fazem jus à aposentadoria com base no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, com proventos integrais (totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria), nos termos artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 51/1985, e paridade plena, com fundamento no art. 38 da Lei n.º 4.878/1965;

---

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AGU/Pareceres/2019-2022/PRC-JL-04-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AGU/Pareceres/2019-2022/PRC-JL-04-2020.htm)



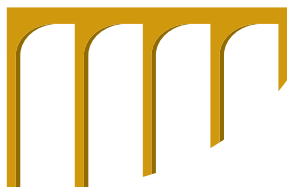
b) os policiais civis, ingressos nas respectivas carreiras a partir de 13.11.2019 (com a vigência da Emenda Constitucional n.º 103/2019), quando da implementação dos requisitos, fazem jus à aposentadoria com base no artigo 10, § 2º, inciso I, com proventos calculados pela média aritmética e reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 26, todos da Emenda Constitucional n.º 103/2019;

7. Em outras palavras, ao decidir pela aplicação do parecer vinculante da Advocacia-Geral da União à categoria, **o TCDF entende ser aplicável aos policiais civis do DF a paridade plena**, com fundamento no art. 38 da Lei n.º 4.878/1965.

8. Por essas razões, entendemos que a tese fixada em repercussão geral no Tema 1019 contempla os interesses dos policiais civis do Distrito Federal, ao reconhecer o direito à integralidade e paridade.

9. Essa luta travada pelo SINPOL/DF não é recente, ao contrário, é um movimento que se iniciou lá atrás com a análise das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União e do entendimento que se formava na Advocacia-Geral da União sobre o tema, perpassando por um estudo aprofundado da Lei Complementar 51/1985 e da Lei 4878/1965 e das decisões já tomadas pelo Supremo Tribunal Federal, o que fez nascer um parecer jurídico convolado, em seguida, em um requerimento administrativo à Polícia Civil do Distrito Federal em que concitou esse órgão público na elaboração de uma consulta ao Tribunal de Contas do Distrito Federal cujo desfecho foi a declaração do direito à integralidade e paridade do policial civil do Distrito Federal. O que faltava até o presente momento era a consolidação da tese sustentada pelo SINPOL/DF há muito tempo que agora ganhou forma pela tese fixada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Para a consecução desse desiderato, foram confeccionadas muitas peças jurídicas (pareceres, memoriais, petições de esclarecimentos etc.), realizados muitos despachos com autoridades públicas, ministros, conselheiros e assessores, com a permanente busca de melhor defender os interesses da categoria e de seus sindicalizados.



11. O escritório permanece à disposição para esclarecimentos e dúvidas dos sindicalizados.

**FONSECA DE MELO & BRITTO ADVOGADOS**